



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267
E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

LEI Nº 3.807, de 3 de julho de 2023

***Dispõe sobre cemitério e serviços funerários no
Município de Lavras do Sul e dá outras
providências.***

O Prefeito de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 114 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I CEMITÉRIOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Lavras do Sul, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Município incumbir-se-á de:

I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;

II – fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;

III – administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

Seção I Dos Cemitérios

Art. 3º Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, e área de estacionamento.

§ 1º As ruas internas deverão ter a largura mínima de 2 (dois) metros; e as avenidas, de, no mínimo, 3 (três) metros (metragem indicada para a manobra com ataúde (caixão), excetuando-se a situação consolidada no Cemitério Municipal;

§ 2º Os cemitérios públicos e particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário, sepultamento de carentes e forno para a queima dos restos de material (madeira, vestes, etc), retirados das sepulturas.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Art. 4º Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 8 às 18 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§ 1º No mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§ 2º Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Art. 5º As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas, devendo ser observado a impermeabilização no projeto de construção.

Art. 6º O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

§ 1º Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares só poderão ser feitos mediante registro em livro próprio.

§ 2º Dentro dos cemitérios fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o caput, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de meia UR, por dia de atraso.

4º O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido, obedecidas às instruções do Município.

§ 5º É permitida a todas as confissões de fé a prática de seus ritos nos cemitérios municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública.

Art. 7º São obrigações comuns da administração dos cemitérios particulares ou públicos:

I – Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II – manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

- e) espécie de sepultura (temporária ou perpetua);
- f) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de taxas e emolumentos;
- i) número, página e data do talão e importância paga.

III – livro para registro de carneiros ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento da concessão;
- g) número, página, data do talão e importância paga;

IV – livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data da concessão, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V – livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido.
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação.

Art. 8º Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado.

Art. 9º A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, obedecidos os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

- I – prova de propriedade do imóvel;
- II – prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;
- III – apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;
- IV – apresentação de Memorial Descritivo;
- V – apresentação da devida Licença Prévia e da Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 05% (cinco por cento) por cento do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento social.

Art. 11. O Cemitério Público Municipal, sem denominação até a presente data, situado na Rua Odorico Antônio Soares, nº 130, Lavras do Sul/RS, é uma área de uso especial, com caráter secular (não religioso), administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 12. O cemitério municipal possuirá vagas destinadas aos vulneráveis sociais, ficando vinculadas ao Serviço de Assistência Social.

Seção II Das Sepulturas

Art. 13. Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e 0,60m (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos; e com as dimensões 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, e 0,60m (sessenta centímetros) de largura, e 0,40m (quarenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para crianças, assim considerados aqueles com até 12 (doze) anos de idade completos. As mesmas medidas deverão ser observadas nas sepulturas subterrâneas.

II – Carneiro ou Gaveta: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos. Para as construções destinadas ao sepultamento de crianças, obedecido o previsto no inciso I, as dimensões externas terão, no máximo 1,75m (um metro e setenta e cinco) centímetros de comprimento, por 0,70m (setenta centímetros) de largura.

III – Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

IV – Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros);

V – Ossário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório.

Art. 14. As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Art. 15. As sepulturas poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 16. Para os fins previstos no artigo 15, considera-se:

I – Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis, uma vez, por igual período;

II – Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário.

§ 2º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneiro, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§ 3º Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos e os restos mortais existentes incinerados (se houver local apropriado e licenciamento ambiental) ou removidos para o ossário, devidamente identificados.

§ 4º Os carentes serão colocados em sepulturas ou carneiros gratuitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.

Art. 17. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneiro, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, devendo indenizar os valores pagos pela concessão, desde que devidamente comprovada à titularidade do direito.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura ou carneiro, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de incineração dos mesmos ou remoção para ossário.

Art. 18. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá, a qualquer título, dispor de seus direitos, respeitadas, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Art. 19. O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

Art. 20. Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou carneiros serão consideradas em abandono e/ou ruína.

§ 1º Consideradas as sepulturas ou carneiros em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas em abandono e/ou ruína serão demolidas e, assim como os carneiros, desocupadas, com a incineração dos restos mortais existentes ou a transladação dos mesmos para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o artigo 25 desta lei.

Art. 21. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 0,40 m (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, 0,80m (oitenta centímetros) - considerando-se que a abertura para a colocação do ataúde (caixão) será pelos “pés” do jazigo - excetuada a situação consolidada no Cemitério Municipal.

Parágrafo único. No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

Seção III Dos Sepultamentos

Art. 22. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 23. Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito _ observando o inciso LXXVI do artigo 50 da Constituição da República: “são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito” - fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal n.º 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa de uma UR por dia de atraso.

Art. 24. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 25. Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir inumações no prazo de, no mínimo, três em três anos- Decreto-Lei n.º 23430/74.

Seção IV Das Exumações

Art. 26. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 5 (cinco) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art.27. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção V Das Inumações

Art. 28. As inumações não poderão ser feitas antes de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- I – a causa mortis foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Seção VI Das Transladações

Art. 29. As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerão de requerimento dos interessados à Administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do de cujus, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e pagamento de taxa especial de 1 UR.

Seção VII Das Construções nos Cemitérios

Art. 30. As construções sobre as sepulturas deverão estar condicionadas as estruturas do jazigo original.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Art. 31. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 32. Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

Parágrafo único. Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério.

Art. 33. As construções poderão ser calçadas ao redor.

Art. 34. Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do Dia de Finados, não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de multa de 2 UR.

Art. 35. É proibido deixar nas dependências do cemitério terra ou escombros em depósito.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§ 3º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 36. O cemitério deverá apresentar, em todo seu perímetro, uma faixa verde de isolamento, de 1m (um) metro de largura, na qual não serão permitidas inumações, para o caso consolidado será efetuado o plantio na parte “nova” que foi aumentado o perímetro.

Art. 37. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar o conjunto de dependências:

- I – capelas mortuárias;
- II – sala para visitantes;
- III – cozinha;



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

IV – sanitários;

V –local próprio para o acendimento de velas;

VI – área de estacionamento para veículos;

Art. 38. As avenidas, ruas, alamedas e estacionamento do cemitério

deverão ser gramados, calçados ou asfaltados, adaptados no consolidado na medida do possível.

Seção VIII

Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios

Art. 39. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, será fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 40. O cemitério contará com um administrador, a quem caberão as seguintes tarefas:

I – exigir e arquivar os atestados de óbitos, cujas cópias deverão ser enviadas para Setor de Cadastro Municipal;

II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV – controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma dos artigos 16 e 17 e seus parágrafos;

V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;

X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 41. No cemitério é proibido:

I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;

III – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

IV – arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

- VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
- X – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XI – danificar, depredar ou sujar as sepulturas;
- XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
- XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Seção IX Das Tarifas

Art. 42. As tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, catacumbas e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, envio de correspondências e publicação de editais, expedição de licenças para construções no cemitério, serão cobrados sob o título de Receita de Cemitérios.

Parágrafo único. As tarifas para a concessão e para os diversos serviços serão fixados por Decreto do Prefeito.

Art. 43. Os cadáveres de vulneráveis sociais e pessoas não reclamadas ou remetidas por autoridades policiais serão sepultadas gratuitamente nos prazos estipulados nesta lei.

Art. 44. O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS

Art. 45. O cemitério municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração.

Art. 46. O terreno no qual está instalado o cemitério municipal não poderá servir a outras finalidades, ainda que atingida a saturação, permanecerá no estado que se encontrar consolidado, não havendo a translação de restos mortais e nem o abandono.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do cemitério público, forno incinerador de ossos, desde que atenda as exigências legais.

Art. 48. A Secretaria de Saúde do Município poderá fazer doação de restos mortais abandonados, após o processo de decomposição, a instituições científicas.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Art. 49. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao Município.

Art. 50. O Poder Executivo providenciará para que sejam atualizadas as tarifas de concessões de jazigos, bem como dos serviços de sepultamento.

Art. 51. As infrações ao disposto no artigo 40, desta Lei serão punidas com multa pecuniária no valor de uma UR, e no caso de reincidência duas UR, conforme Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 52. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Lavras do Sul, são considerados serviços públicos de caráter essencial, cabendo ao Poder Público municipal prestá-los, indiretamente.

Art. 53. Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e eventualmente quando for o caso a instituição, manutenção e administração de cemitérios (não públicos) e de fornos crematórios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

Seção I Das Empresas Funerárias

Art. 54. As empresas cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, compreendendo o fornecimento de urnas funerárias e pompas fúnebres, para prestarem o serviço além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, código de posturas e de obras e o plano diretor, deverão fazer prova de disponibilidade dos seguintes bens de capital:

I – um veículo adaptado para o transporte digno de cadáveres;

Parágrafo único. As empresas licenciadas deverão manter plantão 24h (vinte e quatro) horas, diariamente, mediante rodízio, para o atendimento público e realização das pompas fúnebres.

Art. 55. As empresas que fornecerem as urnas funerárias e organizarem as pompas fúnebres ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, dois padrões de urnas e serviços:



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

- a) padrão I: simples;
- b) padrão II: especial.

§ 1º É livre a criação de outros padrões.

§ 2º Os preços das urnas e dos serviços tipo padrão I serão acompanhados pela Administração Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados, sempre que for constatado o seu avultamento em relação aos custos dos insumos que os compõem.

Art. 56. É vedado às empresas funerárias:

I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

II – cobrar preços superiores ao regulados pelo Executivo, por Decreto, conforme previsto no § 2º, do artigo 56.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os cemitérios serão fiscalizados pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração, ou a quem a mesma determinar.

Art. 58. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado no mesmo Decreto que regulamentar as tarifas das concessões, sepultamentos e demais serviços, observado o disposto no artigo 50.

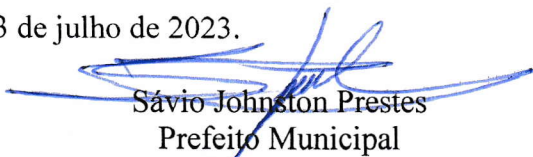
Art. 59. O alvará de funcionamento dos cemitérios particulares fica condicionado à apresentação das Licenças Ambientais.

Art. 60. As empresas prestadoras dos serviços funerários estabelecidas no Município, e em regular funcionamento na data de publicação desta Lei, receberão alvará de permissão do serviço público funerário se comprovarem sua efetiva atividade e desde que cumpridas as exigências contidas nesta lei.

Art. 61. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lavras do Sul, 03 de julho de 2023.


Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal